



Número: **0804292-35.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0805100-37.2022.8.15.0001**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14933 035	15/03/2022 09:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Câmara Cível**  
**Des. José Ricardo Porto**

**DECISÃO LIMINAR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804292-35.2022.8.15.0000.**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**

**Agravante : Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**Promotora : Adriana Amorim de Lacerda.**

**Agravado : Município de Campina Grande.**

**VISTOS.**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em desfavor da decisão (Id nº 55528589) que **indeferiu a tutela de urgência** perseguida nos autos da Ação Civil Pública nº 0805100-37.2022.8.15.0001 ajuizada em face do **Município de Campina Grande**, na qual o *Parquet* requereu que a municipalidade fosse compelida a cumprir o Decreto Estadual nº 42.306/2022, especificamente quanto à *“permanência obrigatória do uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, e outros locais já referidos na norma”*.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que:

(1) *“não pode um município adotar conduta individual diversa do cenário estadual, em que se pretende salvaguardar a saúde e a vida da população, como um todo”*;

(2) *“além disso, importa ressaltar que, em decisão, o STF se manifestou pela prevalência dos decretos estaduais, em face de classificação de municípios em planos de combate à pandemia”*;

(3) *“de fato, o município poderá realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, se tal ajuste for mais adequado para garantir a saúde pública. Ou seja, a normativa municipal será aceita, se contiver regras mais restritivas com vistas a proteger a saúde das pessoas”*;



(4) “a retirada da obrigatoriedade das máscaras, evidentemente, não é mais adequada para garantir a saúde pública, tendo em vista que as máscaras consistem na forma pertinente para evitar que o vírus da COVID-19 chegue ao nariz e à boca das pessoas”;

(5) “conforme estudos técnicos e científicos, a manutenção do uso das máscaras faciais é medida indispensável para salvaguardar a saúde da população, a exemplo do disposto no último Boletim da Fiocruz, e que a decisão de suspender seu uso é precipitada e prematura”;

(6) “não obstante o avanço do processo de imunização, é importante que a população continue com as mesmas medidas de proteção que a Organização Mundial de Saúde preconizaram desde o início da Pandemia: usar máscaras cobrindo o nariz e a boca, lavar as mãos com água e sabão, usar álcool em gel e evitar aglomerações”.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que se “determine que o Município de Campina Grande cumpra o Decreto Estadual n.º 42.306/2022, na parte que trata da permanência obrigatória do uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, e outros locais já referidos na norma”. Ao final, requer, no mérito, o provimento da irresignação instrumental, confirmando a liminar.

É o relatório.

#### DECIDO

Nos precisos termos do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, há a possibilidade de concessão de pedido liminar recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, não sendo oportuna, contudo, a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

É cediço que a concessão da tutela de urgência condiciona-se à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em conformidade com o estatuído no artigo 300 do CPC.

*In casu*, o Ministério Público do Estado da Paraíba requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferida a medida emergencial perseguida na ação civil pública ajuizada em face do Município de Campina Grande, com a suspensão dos efeitos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 4.663/2022, que desobrigou, naquela urbe, o uso de máscaras faciais em ambientes abertos, afrontando o Decreto Estadual nº 42.306/2022 que prevê, expressamente, a obrigatoriedade de uso do referido equipamento de proteção, sem qualquer ressalva.



Portanto, cinge-se a controvérsia na aferição da competência concorrente dos entes federativos quanto às políticas públicas relativas ao enfrentamento da Covid-19, especificamente em relação à possibilidade, ou não, de o Município de Campina Grande, em seu território, adotar medidas menos rígidas do que aquelas regularmente estatuídas pelo Estado da Paraíba no exercício de sua própria competência.

Importante consignar, *ab initio*, ser indubitável que o decreto municipal combatido, ao tornar facultativo o uso de máscaras faciais em locais abertos, adotou medida mais flexível do que aquela determinada no decreto estadual hodiernamente **vigente**, o qual estabelece a obrigatoriedade, em todo território do Estado da Paraíba, do uso do mencionado equipamento protetivo nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população e vias públicas.

Confira-se o teor de ambas as normas:

**Decreto Estadual nº 42.306, de 06 de março de 2022 (Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus COVID-19)**

-

*“Art. 14 Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.*

*Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.”* Grifei.

**Decreto Municipal nº 4.663/2022, de 11 de março de 2022 (Dispõe sobre a flexibilização do uso de máscaras e o retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências)**

-

*“O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município;*

(...)

*Art. 1º. Torna facultativo, em razão da diminuição do número de casos e da ocupação de leitos hospitalares, o uso de máscaras faciais em locais abertos nos limites territoriais do Município de Campina Grande.*



*Parágrafo único. Em ambientes fechados, onde a circulação do ar é reduzida, fica mantido o uso de máscaras de proteção a fim de evitar a proliferação do vírus da COVID-19, até que novas diretrizes de saúde sejam estabelecidas pelas autoridades sanitárias.” Grifei.*

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o “*cuidar da saúde*” insere-se no campo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estatuinto, ainda, quanto à prerrogativa de legislar sobre tal matéria, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, permitindo, aos Municípios, a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos constitucionais:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Debruçando-se sobre as aludidas previsões constitucionais, em especial no que pertine às competências dos entes federativos para a adoção de medidas de enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19, o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADPF nº 672 e da Medida Cautelar na ADI 6343, reconheceu, expressamente, que o Município pode, no exercício de suas competências constitucionais, adotar medidas sanitárias previstas na Lei nº 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos.

Veja-se as ementas dos aludidos precedentes:



CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (STF, ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio



*institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (STF, ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)*

Sendo assim, é evidente que não se pode desautorizar a adoção de medidas normativas sanitárias também pelos municípios, sob pena de suprimir desses entes a competência que a norma constitucional expressamente lhes outorgou nos artigos 23, II e 30, II.



Todavia, o exercício da competência legislativa pelos entes municipais, para abraçar validade constitucional, deve ter como escopo a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, nos exatos termos do que preleciona o artigo 30, II, da Magna Carta.

Dessarte, os Municípios não podem adotar indiscriminadamente quaisquer medidas de emergência sanitária, especialmente aquelas que apresentam manifesta contrariedade à legislação federal e/ou estadual, sendo certo que **a interpretação extraída da jurisprudência do STF sobre o tema (ADI 6343 e ADPF 672) nos permite concluir não ser possível, aos entes municipais, a flexibilização ou redução do nível de proteção oferecido à saúde em atos normativos da União ou dos Estados, mas apenas o reforço suplementar do arcabouço protetivo já estabelecido que, no contexto de combate à pandemia, por óbvio, redundará no emprego de medidas mais restritivas.** Sua competência legislativa, repita-se, permite-lhe apenas suplementar as normas gerais federais ou complementares estaduais sem, todavia, contrariá-las ou abrandá-las.

Neste sentido, colaciono precedentes das Cortes Pátrias, inclusive deste Sodalício:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). IMPUGNAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS QUE IMPÕEM MEDIDAS SANITÁRIAS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. LIMITES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 6341 E ADPF Nº 672). ACATAMENTO DO MUNICÍPIO ÀS REGRAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO MAIS RÍGIDAS DEFINIDAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA. 1. Caso em que os Decretos municipais impugnados pelo Ministério Público na ação civil pública foram retirados no ordenamento jurídico, porquanto expressamente revogados por atos normativos posteriores, razão por que não subsiste o interesse processual em que seja suspensa a sua eficácia. Perda de objeto que enseja a extinção parcial do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes em casos similares. 2. Compete aos Entes Federados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, XII e 30, II, ambos da CF/88). Além disso, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CF/88). 3. Sopesado o momento crítico e excepcional de emergência sanitária ora vivenciado, e sem perder de vista a jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema (ADI nº 6341 e ADPF nº 672), parece evidente que a melhor exegese dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, II, todos da Carta Magna, não pode ser aquela que franqueia, aos entes municipais, a possibilidade de flexibilização ou redução do nível de proteção oferecido à saúde em atos normativos da União ou dos Estados. Se assim não fosse, o exercício da competência legislativa pelos municípios seria praticamente pleno, na medida em que poderiam atuar sem adstrição às regras mais rígidas expedidas por aqueles Entes Políticos maiores, o que não só prejudicaria sensivelmente a cooperação que deve haver entre os entes federativos na formulação e na execução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19, como também agravaria a crise. Disso resulta, portanto, a impossibilidade de o Município réu, em seu território, adotar medidas sanitárias menos rígidas do que aquelas estabelecidas regularmente pelo Estado no exercício de sua própria competência. 4. Procedência do pedido de tutela inibitória veiculado pelo Ministério Público, ao efeito de repelir a eventual implementação de medidas sanitárias ou flexibilizações pelo Poder Público municipal que, ao contrariarem as regras de distanciamento controlado mais rígidas definidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, possam colocar em grave risco a saúde pública da população local. 5. Processo*





*extinto na origem por perda superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS; APL-RN 5003647-43.2020.8.21.0005; Bento Gonçalves; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 05/08/2021; DJERS 12/08/2021). Grifei.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 3.207/2021, DO MUNICÍPIO DE PONTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, 24 E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL CONTRÁRIA À DIRETRIZ ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, que reconhece como essenciais atividades econômicas não previstas na normativa estadual, flexibilizando as regras de quarentena relativas ao combate à pandemia de COVID-19. Competência legislativa concorrente da União e do Estado (art. 24, XII, CF). Município que, no exercício de competência suplementar para legislar assuntos de interesse local, pode apenas legislar de forma supletiva, sem abrandar nem contrariar os limites impostos pela legislação estadual. Incompatibilidade da Lei local com o art. 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com interpretação conforme. (TJSP; ADI 2064259-38.2021.8.26.0000; Ac. 15247287; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Décio de Moura Notarangeli; Julg. 01/12/2021; DJESP 15/12/2021; Pág. 3370). Grifei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SOUSA. DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE BARES E RESTAURANTES. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. CONTEXTO DE PANDEMIA. COVID-19. DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONFLITO SOBRE AS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO. DESPROVIMENTO. Ante um aparente conflito de competência concorrente entre Estado e Município e considerando a inexistência de hierarquia entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil, deve-se utilizar a “preponderância dos interesses envolvidos”, e, ainda, a aplicação do “critério da cooperação” entre as entidades integrantes da Federação. Ao se analisar a possibilidade de lesão de difícil reparação, o que se busca aqui é sopesar e garantir que a população, no geral, sofra menos as consequências, inclusive letais, desse vírus, sobre o qual todo o mundo busca uma solução. (TJPB, 0807821-33.2020.8.15.0000, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 21/07/2021). Grifei.*

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo *Parquet*.

O perigo de dano, por seu turno, é evidente, uma vez que o último boletim do Observatório Covid-19 [\[11\]](#), publicado pela Fiocruz, assentou, expressa e inequivocamente, que embora o quadro atual apontasse para uma melhora da situação, com tendência de redução de internações e da ocupação de leitos de UTI, era “*fundamental o fortalecimento e manutenção de medidas de prevenção, com a obrigatoriedade de uso de máscaras em locais públicos*”, de maneira que tornar facultativo o uso do aludido equipamento de proteção poderá indubitavelmente prejudicar o combate à pandemia.



Veja-se excertos do mencionado documento, em que a Fiocruz reitera a necessidade de manutenção do uso obrigatório de máscaras, inclusive em locais públicos, sem qualquer ressalva quanto ao tipo de ambiente (se aberto ou fechado):

*“O quadro atual, portanto, aponta para uma melhora da situação. A tendência de redução de internações e da ocupação de leitos de UTI vai se confirmando. Para que essa evolução se mantenha é primordial que a vacinação continue e alcance todos aqueles que não completaram ou sequer iniciaram seu esquema de imunização. Esses indivíduos permanecem susceptíveis e podem ainda ser acometidos pela Covid-19, desenvolvendo formas graves da doença. **Também é fundamental o fortalecimento e manutenção de medidas de prevenção, com a obrigatoriedade de uso de máscaras em locais públicos, a exigência do passaporte vacinal, e o estímulo ao distanciamento físico e higiene constante das mãos.***

(...)

*A evidência atual mostra que a cobertura vacinal é determinante na redução do agravamento e letalidade pela doença. Isto mobiliza gestores e tomadores de decisão sobre o momento ideal de relaxamento de algumas medidas que vêm sendo utilizadas para proteção individual e coletiva. A mobilidade da população pode ajudar o vírus a manter-se circulando intensamente e chegar aos vulneráveis – em especial os idosos, portadores de condições crônicas e crianças. Importante lembrar que a vacinação reduz substancialmente os casos graves, internações e casos fatais, mas não os esgota. O aumento de casos, mesmo entre vacinados, aumenta a demanda de hospitalizações e possivelmente os óbitos (ainda que não ocorra no mesmo nível). **Atualmente, o ideal é voltarmos ao padrão do início da pandemia, quando recomendávamos fortemente o uso de máscaras, higienização de mãos e evitar as aglomerações.**” Grifei.*

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, para determinar que Município de Campina Grande, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adote as providências necessárias ao cumprimento efetivo e integral do artigo 14 do Decreto Estadual nº 42.306/2022, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**NOTIFIQUE-SE com urgência** o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias ao inteiro e fiel cumprimento desta deliberação.

Em seguida, **INTIME-SE** a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J/17

---

[1] Disponível em: <[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos\\_2/boletim\\_covid\\_2022-se08-09\\_1.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos_2/boletim_covid_2022-se08-09_1.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2022.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 15/03/2022 09:14:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031509145119800000014877621>  
Número do documento: 22031509145119800000014877621

Num. 14933035 - Pág. 10